

**Lei nº 1081/2007, 12 de dezembro de 2007.**

**EMENTA: Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta e Fundações Públicas.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO ALTINHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

*Artigo 1º - Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta e indiretamente de qualquer de seus poderes e fundações públicas.*

*Artigo 2º - Para fins do disposto na presente Lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, venha causar danos à integridade psíquica ou física e à auto-estima do servidor, prejudicando também o serviço, público prestado e a própria carreira do servidor público.*

*Parágrafo Único – Considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor em:*

- I – cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;*
- II – exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas;*
- III – reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;*
- IV – sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;*
- V – submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional.*

*Artigo 3º - Todo ato de assédio moral referido nesta Lei é nulo de pleno direito.*

*Artigo 4º - O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional deve ser punido, conforme o caso, na forma disciplinada na legislação aplicável aos servidores públicos civis ou nas leis trabalhistas.*

*Artigo 5º - Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.*

*Parágrafo 1º - A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar a proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.*

*Parágrafo 2º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade.*

*Artigo 6º - Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundações públicas municipais, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.*

*Artigo 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.*

*Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

**Altinho, em 12 de dezembro de 2007.**



**Edmilson de Barros Meló**  
**Prefeito**